

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA — IMPENHORABILIDADE

RESUMO

- Assentou a jurisprudência das Turmas que formam a 2ª Seção desta Corte que os equipamentos que guardam a residência da entidade familiar, entre os quais se incluem o aparelho televisor, a aparelhagem de som comum e o exaustor de fogão e que não se definem como veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos, são impenhoráveis, por aplicação da Lei nº 8.009/90 (nota de nº 2 ao art. 3º do citado diploma Legal, in "Código de Processo Civil", de THEOTÔNIO NEGRÃO, 31ª ed.). - Foram penhorados: uma mesa de madeira com tampo de vidro de seis lugares; seis cadeiras de madeira com assento estofado; uma estante de madeira com três portas de madeira e quatro portas de vidro e três gavetas; um conjunto estofado em tecido estampado, e dois de um lugar e três lugares; uma televisão "Sharp" 20 polegadas a cores com controle remoto; um video-cassete "Sharp", quatro cabeças com controle remoto, um aparelho de som "Toshiba" três em um com duas caixas de som, um aparelho de ar "Consul" 7.500 BTU's "Air Master"; uma televisão "Sharp" 14 polegadas a cores com controle remoto (fls.). - Vê-se, pois, que, salvo a duplicidade de aparelho de televisão, os demais se enquadram no conceito de bem de família, como o vem elaborando a jurisprudência (Cf. respectiva relação em nota de nº 3 ao art. 2º da Lei nº 8.009/90 no Cód. Cit). - Ante o exposto, decidem os Desembargadores que integram a Sétima Câmara Cível deste Eg. Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, para excluir da penhora os bens constritos, com exceção de uma televisão "Sharp" 20 polegadas a cores com controle remoto. Ac. de 15-08-2000 (Reg. nº 2000.001.07549) Arquivo do EMFOR, TJ/N 3988 EMENTÁRIO FORENSE. Fevereiro, 2002. Ano LIV. Nº 639

EMENTA

... assentou a jurisprudência das Turmas que formam a 2ª Seção desta Corte que os equipamentos que guardam a residência da entidade familiar, entre os quais se incluem o aparelho televisor, a aparelhagem de som comum e o exaustor de fogão, e que não se definem como veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos, são impenhoráveis, por aplicação da Lei nº 8.009/90. (Ementa trecho do acórdão)